

## CONTRATO

### PARA "AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA PARA AS DIVERSAS INSTALAÇÕES DA FUNDAÇÃO INATEL"

Entre a:

**FUNDAÇÃO INATEL**, pessoa coletiva n.º 500.122.237, com sede na Calçada de Sant'Ana, n.º 180, em LISBOA, neste ato representada pela Exma. Vice-Presidente do Conselho de Administração, Sr.ª Dr.ª Lucinda Lopes e pelo Exmo. Adjunto do Conselho de Administração, Sr. Dr. Rui Gonçalves Máximo, os quais têm poderes para outorgar o presente contrato, no exercício dos poderes de representação que lhes foram conferidos por deliberação do Exmo. Conselho de Administração, publicado através da Circular Regulamentar n.º 05/2016, de 03 de maio, na redação conferida pela 1.ª Revisão de 08 de Junho de 2020, adiante designada como Primeira Outorgante.

E

**OVISEGUR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LDA.**, com sede em Avenida Dr. Carlos Bacelar, Centro Comercial do Barreiro, Loja 16 R/C, 4760 105 Vila Nova de Famalicão, pessoa coletiva 507525620, com o Capital Social de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), aqui representada pelo Senhor Augusto José Cardoso Azevedo, titular do cartão de cidadão [REDACTED] com domicílio profissional na sede da sua representada, na qualidade de representante legal com poderes para o ato, adiante designada por Segundo Outorgante,

É celebrado o presente Contrato na sequência do procedimento tramitado por Concurso Público com Publicidade Internacional número P.22.008/NC, conforme deliberação do Excelentíssimo Conselho de Administração da FUNDAÇÃO INATEL, em 12 de julho de 2022, ratificado posteriormente em reunião de Conselho de Administração, que adjudicou a "AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA PARA AS DIVERSAS INSTALAÇÕES DA FUNDAÇÃO INATEL", e do ato de aprovação da respetiva minuta, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula Primeira

### Objeto

1. O presente contrato tem como objeto a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA PARA AS DIVERSAS INSTALAÇÕES DA FUNDAÇÃO INATEL", conforme o previsto nas peças do procedimento por Concurso Público com Publicidade Internacional que precedeu o presente contrato (caderno de encargos, cláusulas técnicas e proposta do segundo outorgante), e que dele fazem parte integrante.
2. Os Lotes adjudicados correspondem aos seguintes locais:
  - a. Lote 5 – Parque de Jogos 1 de Maio + UOL;
  - b. Lote 6 – Teatro da Trindade;
  - c. Lote 10 – Parque de Campismo do Cabedelo.

## Cláusula Segunda

### Preço Contratual

O valor total do presente procedimento, para uma vigência contratual de 12 meses, não poderá ultrapassar o valor máximo de **€ 218 504,99 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quatro euros e noventa e nove cêntimos)**, acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de acordo com o seguinte:

- a. Parque de Jogos 1 de Maio + UOL - € 140.572,84 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois euros e oitenta e quatro cêntimos);
- b. Teatro da Trindade - € 53.442,31 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois euros e trinta e um cêntimos);
- c. Parque de Campismo do Cabedelo - € 24.489,84 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove euros e oitenta e quatro cêntimos).

## Cláusula Terceira

### Prazo de execução

1. O prazo máximo para a prestação de serviços é de 12 (doze) meses de calendário, com início a 01 de agosto de 2022 e termo a 31 de julho de 2023, não se renovando para além da data do seu termo.
2. A prestação de serviços objeto do contrato, será executada de acordo com as cláusulas técnicas constantes da parte II do Caderno de Encargos e respetivos anexos.

## Cláusula Quarta

### Locais da prestação de serviços

Os locais nos quais os serviços serão prestados têm as seguintes moradas:

- a. Unidade Hoteleira de Vila Ruiva - Rua do Eiró, n.º 6, 4460-401 Fornos de Algodres;
- b. IL Braga - Avenida Central, n.º 77, 4710-228 Braga.

**Cláusula Quinta**  
**Condições de pagamento**

1. Para efeitos de pagamento, as faturas serão liquidadas, até quarenta e cinco dias ( $\geq 45$  dias) após a receção das mesmas nos serviços da Primeiro Outorgante, o que se processará nas condições legais e regulamentares que disciplinam o processamento, liquidação e despesas da Fundação INATEL.
2. O prazo acima referido só decorrerá depois do processo de contratação se encontrar completo e com todos os documentos solicitados.
3. Existindo sanções pecuniárias a liquidar pelo segundo outorgante, aplicadas nos termos do Caderno de Encargos, o prazo de liquidação das faturas, suspende-se até à liquidação das sanções.
4. O segundo outorgante reserva-se ao direito de compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas.
5. Caso as faturas sejam emitidas antes de terminada a prestação mensal dos serviços a que respeitam, considera-se, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, que a fatura foi emitida no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que os serviços foram prestados.
6. Em caso de discordância por parte do segundo outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Não haverá lugar a revisão de preços.
8. O primeiro outorgante apenas pagará os serviços adjudicados, solicitados e efetivamente prestados, devendo a fatura indicar o serviço em questão e o número do contrato.
9. As faturas deverão ser emitidas em nome do primeiro outorgante e remetidas para a morada onde são prestados os serviços, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao qual dizem respeito e devem indicar o número do contrato e os serviços específicos a que dizem respeito.
10. A Fundação INATEL não emitirá qualquer juízo de valor sobre o *factoring*, nem se comprometerá, de modo algum, quanto a quaisquer aspetos com ele relacionados.

**Cláusula Sexta**  
**Obrigações do segundo outorgante**

1. A prestação de serviços deverá ser executada de acordo com as cláusulas técnicas constantes da parte II do caderno de encargos.

- 
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do presente contrato decorrem para o segundo outorgante, entre outras, as seguintes obrigações:
    - a. Responsabilidade pela correta execução do objeto do contrato;
    - b. Responsabilidade pela culpa ou pelo risco, nos termos da Lei Geral, por quaisquer danos e prejuízos causados no exercício da atividade objeto do contrato.
    - c. Assunção da responsabilidade por possíveis danos ou extravios, em bens ou pessoas, provocados pelo pessoal ao seu serviço.
  2. O segundo outorgante fica também responsável pelo integral e atempado cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação em vigor, designadamente:
    - a. Retribuições mensais que o trabalhador tenha legalmente direito;
    - b. Encargos sociais regularizados; e
    - c. Seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho em vigor;
  3. A título acessório, o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
  4. O segundo outorgante fica ainda obrigado a afetar à execução dos serviços objeto do contrato, o número de trabalhadores necessários, indicados em cada um dos Lotes adjudicados para garantir o bom funcionamento dos postos de vigilância.
  5. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, só é admissível o recurso a pessoal que:
    - a. Se encontre vinculado ao prestador de serviços, por contrato individual de trabalho, a termo ou por tempo indeterminado; e
    - b. Sejam titulares de cartões profissionais emitidos pela Direção Nacional da PSP, nos termos e para os efeitos do artº 27º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio alterada pela Lei n.º 46/2019 de 8 de julho.
  6. O segundo outorgante fica obrigado a cumprir com o disposto no artigo 285.º do Código do Trabalho na redação dada por Lei nº 18/2021 de 08-04-2021, Artigo 2.º - Alteração ao Código do Trabalho.

Cláusula Sétima  
Sanções pecuniárias por incumprimento

1. Na eventualidade de se verificar por parte do segundo outorgante incumprimento das condições definidas no caderno de encargos, serão aplicadas as sanções pecuniárias tendo em vista reforçar e garantir o exato e pontual cumprimento da execução do contrato, nos seguintes casos:
  - a. Por cada atraso verificado na abertura dos postos de vigilância constantes e identificados em cada Anexo, superior a 10 minutos e inferior a 30 minutos para além da hora prevista, implica o pagamento de € 200,00 (duzentos euros), se houver caução, ou de 2% do valor a reter pelo primeiro outorgante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - b. Por cada atraso verificado na abertura dos postos de vigilância constantes e identificados em cada Anexo, superior a 30 minutos e inferior a 60 minutos para além da hora prevista, implica o pagamento de € 400,00 (quatrocentos euros), se houver caução, ou de 4% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - c. Por cada atraso verificado na abertura dos postos de vigilância constantes e identificados em cada Anexo, superior a 60 minutos para além da hora prevista, implica o pagamento de € 1.000,00 (mil euros), se houver caução, ou de 10% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - d. Por cada encerramento antecipado dos postos de vigilância constantes e identificados em cada Anexo, implica o pagamento de € 400,00 (quatrocentos euros), se houver caução, ou de 4% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se e só se, este encerramento ocorrer com uma diferença igual ou inferior a 60 minutos da hora prevista;
  - e. Por cada encerramento antecipado dos postos de vigilância constantes e identificados em cada Anexo, implica o pagamento de € 1.000,00 (mil euros), se houver caução, ou de 10% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se e só se, este encerramento ocorrer com uma diferença superior a 60 minutos da hora prevista;
  - f. Mudança dos elementos das equipas de vigilantes, sem ter havido comunicação dessa alteração junto dos responsáveis do primeiro outorgante, implica no pagamento de € 200,00 (duzentos euros), se houver caução, ou de 2% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - g. Após mudança dos elementos das equipas de vigilantes, sem que os responsáveis do segundo outorgante, tenham dado conhecimento do funcionamento das

- 
- h. instalações ao vigilante que irá substituir o elemento cessante, implica no pagamento de € 200,00 (duzentos euros), se houver caução, ou de 2% do valor a reter pelo primeiro outorgante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - i. Em caso de falta, impedimento ou de férias de um vigilante, se o segundo outorgante não colocar atempadamente um vigilante substituto no posto de trabalho em causa, com pleno conhecimento e formação do funcionamento e normas das instalações, por um período superior a 60 minutos, fica imediatamente obrigada ao pagamento diário de € 500,00 (quinhentos euros), se houver caução, ou de 5% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução;
  - j. De um modo geral, qualquer incumprimento aos serviços contratados e descritos nos Anexos A a N, que não se encontrem identificados nas alíneas precedentes da presente cláusula, implica para o segundo outorgante o pagamento de € 200,00 (duzentos euros), se houver caução, ou de 2% do valor a reter pela entidade adjudicante no pagamento mensal do anexo, se não existir caução, por cada incumprimento verificado.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o primeiro outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
  3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
  4. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
  5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a o primeiro outorgante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.
  6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula Oitava

##### Caução

1. Para garantia da boa execução e pontual cumprimento do presente contrato, o segundo outorgante prestou, a caução inicial de € 10.925,25 (dez mil, novecentos e vinte e cinco euros

e vinte e cinco cêntimos) correspondentes a 5% (cinco por cento) do preço contratual, através de Depósito Bancário com o n. 0036-0000050651294-001, do Banco Montepio.

2. A execução da caução decorre nos termos do CADERNO DE ENCARGOS e do artigo 296 do CCP.
3. A prestação dos serviços deve ser feita de acordo com as especificações técnicas constantes dos Lotes e respetivos anexos, sob pena de retenção por parte da Fundação INATEL, do valor da caução e rescisão do respetivo contrato, sem prejuízo dos adequados procedimentos legais tendentes ao ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela entidade adjudicante

### Cláusula Nona

#### Modo de prestação da caução

1. O segundo outorgante deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação de adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto do primeiro outorgante no dia imediatamente subsequente.
2. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
3. O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Fundação INATEL, devendo ser especificado o fim a que se destina.
4. Se o segundo outorgante prestar caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo primeiro outorgante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
5. Tratando-se de seguro-caução, o segundo outorgante deve apresentar apólice, pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo primeiro outorgante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita, ou do articulado constante do caderno de encargos.
6. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias do primeiro outorgante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
7. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do segundo outorgante.

**Cláusula Décima**  
**Cabimento orçamental**

A despesa prevista encontra cabimento no orçamento de exploração na Rubrica 62 – Fornecimento de Serviços Externos, conta 6223101000 – Vigilância e Segurança - Instalações.

**Cláusula Décima- Primeira**  
**Gestor do contrato**

1. O primeiro outorgante indica como Gestores do Contrato com a função de acompanhar a sua permanente execução:
- a. Para o Parque de Jogos 1 de Maio + UOL, [REDACTED] com o endereço de correio eletrónico [REDACTED]
  - b. Para o Teatro da Trindade, [REDACTED] do Teatro da Trindade com o endereço de correio eletrónico [REDACTED]
  - c. Para o Parque de Campismo do Cabedelo, [REDACTED] da Direção de Serviços de Hotelaria com o endereço de correio eletrónico [REDACTED]
2. Cabendo-lhes um conjunto de obrigações, nomeadamente:
- a. Comunicar de imediato eventuais desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

**Cláusula Décima-Segunda**  
**Casos fortuitos e de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade, se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior, nomeadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, como o atual surto de doença por coronavírus (SARS-CoV-2 - agente causal da COVID-19), denominado COVID-19, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, bem como qualquer outro motivo devidamente fundamentado e comprovado, deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

**Cláusula Décima-Terceira**  
**Proteção de dados pessoais**

No que diz respeito às operações de tratamento de dados pessoais, o segundo outorgante obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no Anexo «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados»,

que substitui quaisquer entendimentos anteriores em relação à proteção de dados e cujas cláusulas fazem parte integrante deste contrato.

**Cláusula Décima-Quarta**  
**Lei Aplicável e Casos Omissos**

O presente contrato bem como todas as questões omissas rege-se pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, Código Administrativo e subsidiariamente no Código Civil e nas demais legislação aplicável a este tipo de contratos.

**Cláusula Décima-Quinta**  
**Foro competente**

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

O presente contrato é constituído por nove páginas, todas de frente, tendo sido elaborado em duplicado e entregue um exemplar a cada um dos outorgantes.

Lisboa, 12 Agosto 2022

Pelo Primeiro Outorgante

.....  
  
.....  
  
.....

Pelo Segundo Outorgante

[Assinatura  
Qualificada] Augusto  
José Cardoso Azevedo  
Assinado de forma digital por  
[Assinatura Qualificada] Augusto  
José Cardoso Azevedo  
Dados: 2022.08.08 10:19:58  
+01'00'